



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009014-63.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado DANILO FAUSTINO CRUZ TEMAKERIA EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28. 170

Apelação nº 1009014-63.2024.8.26.0482 Comarca de Presidente

Prudente – 2ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

Apelada: Danilo Faustino Cruz Temakeria Eireli Me.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c devolução de valores, julgada parcialmente procedente – Cobrança de tarifa por carga poluidora, denominada “Fator K” – Apelação da ré, com pedido de produção de prova pericial - Cerceamento de defesa não verificado - Ausência estudo prévio da carga poluidora que deve ser preexistente à cobrança da tarifa – Restituição dos valores pagos, observada a prescrição decenal – Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 229/234, que julgou parcialmente procedente ação de procedimento comum para declarar inexigibilidade dos débitos gerados pela cobrança do “Fator K”, condenada a ré a restituir todos os valores pagos pela autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator K), na forma simples, a se apurar em fase de cumprimento de sentença, observada a prescrição decenal, os quais serão acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além das custas processuais, fixando honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Apela a ré, pleiteando a reforma da r. sentença, com as seguintes alegações: (a) para ser determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase instrutória do processo, a fim de que possa produzir a prova pericial requerida, indispensável para a comprovação dos fatos narrados em peça contestatória, ante ao caráter técnico da controvérsia; (b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova não são pertinentes à presente demanda, devendo a análise dos pedidos ser realizada à luz da legislação específica que regula os serviços de saneamento básico e as suas tarifas; (c) legitimidade e legalidade da cobrança de carga poluidora, Fator K; (c) a autora possui ligação não residencial, com alta demanda poluidora, fazendo jus a cobrança extra de tarifa de esgoto, em observância ao princípio da isonomia, e que por tal razão é que enseja a cobrança do percentual de poluentes acima do limite, resultante da atividade industrial ou comercial; (d) diz que se utiliza o Comunicado n. 3/2019, Tabela I, para identificar o tipo de atividade comercial exercida, e, com base nessa informação, aplicar a alíquota correspondente da tarifa de carga poluidora “Fator K”.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de ação por meio da qual a autora alega que sofreu cobranças relativas à tarifa de carga poluidora (“Fator K”) e pretende seja declarada a inexigibilidade dela, com restituição dos valores

referente ao período de 10 anos anterior à distribuição desta ação.

A sentença baixada acolheu parcialmente os pedidos apresentados, respaldada na seguinte fundamentação:

“Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Passo a análise da preliminar arguida.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento quanto ao prazo decenal para a pretensão relativa à cobrança de tarifas de água e esgoto em atraso (súmula 412 do STJ).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL . 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1411935 RJ 2011/0073132-0) – Tema nº 932.

Por tais motivos, REJEITO a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Como se infere, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços de água e coleta de esgoto a seu destinatário final (parte autora).

Cumpre esclarecer acerca da discussão que o Fator K é a medida utilizada para calcular a carga poluidora do lançamento de esgotos não domésticos na rede pública, provindos de qualquer utilização da água, adquirindo características próprias em função do processo empregado, sendo objeto de tarifação pela fornecedora (SABESP), uma vez que os esgotos não domésticos representam custos adicionais para o tratamento em relação aos esgotos tipicamente domésticos.

De acordo com o artigo 3º do Decreto Estadual de nº 41.446, deve-se identificar a atividade econômica dos consumidores observando-se a classificação de atividades econômicas desenvolvida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Ocorre que não possui cabimento a alegação da empresa ré, pois as normas aplicadas com incidência do “fator K” destinam-se às indústrias, com resíduos sólidos e perigosos, não se adequando ao caso da parte autora, cuja principal atividade econômica é o comércio de alimentos, sendo um restaurante típico da culinária japonesa.

Assim, a despeito das cobranças realizadas sob a denominação “Fator de poluição”, verificou-se que o estabelecimento comercial em que a parte autora é proprietária tão somente destina-se

ao comércio e fornecimento de gêneros alimentícios orientais, entretanto, não houve qualquer especificação quanto à produção de alimentos ou outros congêneres que ensejam poluição acima da esperada.

Explico, na atividade exercida pelo requerente não há manuseio e escoamento de óleo de origem de frituras no encanamento comum de esgoto.

De fato, a atividade comercial pode gerar efluentes não domésticos; entretanto a realidade do local deve ser levada em consideração, eis que não restou comprovada atividade diferente das realizadas de forma cotidiana em residências, qual seja, lavagem de copos e limpeza do local (fls. 120), o que não lhe garante a classificação como índice K1 (Produtos alimentares com carga poluidora de 1,55).

Ademais, o documento de fls. 120 tão somente demonstra a existência física do estabelecimento autor, sem ao menos indicar as atividades ali exercidas, bem como a incidência de atividade que enseja poluição ambiental acima do esperado, o que indicaria como devida a cobrança do referido “fator de poluição”.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Bandeirante já se manifestou pela indevida cobrança do “Fator K” sem a sua devida comprovação:

[...] Atividade exercida de natureza comercial segundo o regramento do Decreto Estadual 41.446/96 e a classificação do IBGE, não estando autorizada a aplicação de fator de poluição sem qualquer estudo prévio e comunicação [...]. (TJ-SP 1031772-67.2014.8.26.0100, Data de Julgamento: 22/01/2015).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE

ÁGUA E ESGOTO.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PADARIA. "FATOR K". 1. Mostra-se indevida a cobrança do fator de carga poluente (fator K) da unidade consumidora autora, onde funciona uma padaria, baseada em classificação na categoria "indústria de produtos alimentares" (fator K = 1,55) sem a devida comprovação de que a empresa autora se enquadra nesta classificação nos termos do critério do IBGE, conforme inteligência dos arts. 2º, 3º, 11 e 28 do decreto estadual nº 41.446 de 16 de dezembro de 1996, bem como item 4 do comunicado 06/93 emitido pela ré. 2. Se não demonstrada a má-fé, inaplicável o disposto no art. 940, do Código Civil, para devolução em dobro da parte indevida. Recursos desprovidos. (Relator(a): Felipe Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2016)

Vê-se, então, que a cobrança da tarifa denominada fator K exigia prévio estudo e comunicação à parte autora (artigos 5º e 11 do Decreto 41.446/96). A requerida não demonstrou nos autos os estudos que foram realizados para cobrar a denominada tarifa.

Nessa ordem de ideias, cumpre ponderar que normas administrativas que imponham obrigações ou que se caracterizem de algum modo como restritivas ao consumidor não podem se sobrepor ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seus pilares de proteção à figura vulnerável da relação jurídica.

Assim, a ausência de prévia análise do potencial poluente do esgoto lançado é causa de reconhecimento da inexigibilidade da tarifa carga poluente (fator K), na forma do pedido formulado em inicial, sendo desnecessária a realização de prova pericial para isso, eis que a inexigibilidade está fundada exatamente na ausência de estudos

prévios.

Reconhecida a inexigibilidade da tarifa, de rigor a repetição do indébito, de forma simples, restrita aos valores efetivamente pagos pela parte autora e comprovados nos autos em cumprimento de sentença (no bojo do qual deverá a requerida trazer aos autos as faturas em que as cobranças foram realizadas, referentes aos últimos 10 anos antes de ajuizada a ação, indicando se alguma delas não foi paga, bem como deverá a parte autora, se as faturas de consumo não estiverem em seu nome, comprovar documentalmente os pagamentos por ela realizados), observada a prescrição decenal (Súmula 412 do STJ).

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÁGUA E ESGOTO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - Requerida que efetuou a cobrança de tarifa denominada "fator K" da Autora - Cobrança da tarifa que é exigida de acordo com a classificação da atividade poluente da Autora Requerida que classificou a Autora como "indústria de produtos alimentares" sem efetuar estudo prévio acerca do lançamento de eventual carga poluidora (conforme determina o artigo 4.1 do "Comunicado número 06/93", emitido pela Requerida) - Irregular a classificação adotada pela Requerida à Autora - Invalidez da cobrança - Cabível a restituição (na forma simples) dos valores indevidamente pagos - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para reconhecer a invalidez da cobrança da tarifa "fator k", e para condenar à restituição (na forma simples) dos valores pagos (referentes à mencionada tarifa) desde outubro de 2009 – Redistribuição das verbas da sucumbência (pois acolhido o pedido de restituição na forma

simples dos valores indevidamente pagos, e não acolhido o pedido de devolução em dobro da quantia) (TJSP; Apelação 1048349-52.2016.8.26.0100; Data do Julgamento: 15/02/2018)”.

Pois bem.

Não há que falar em cerceamento de defesa, visto que a prova técnica se mostrou desnecessária ao deslinde da controvérsia, diante da ausência de elaboração de estudo prévio, que era necessário para classificação tarifária de acordo com o fator K.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de ressarcimento de valores pagos indevidamente. Prestação de serviços de coleta de esgoto. Classificação tarifária. Coeficiente de carga poluidora. Fator K. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de prova pericial que deveria ser anterior à tarifação da autora. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Mérito. Regularidade da cobrança dos serviços não demonstrada. Não confirmada a toxidade dos efluentes não domésticos lançados pela autora na rede pública de esgoto. Cobrança indevida. Dever de ressarcimento do equivalente pago inalterado. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1002786-43.2023.8.26.0115; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)”

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. repetição de indébito. Fornecimento de serviços de água e esgoto. Sentença que julgou parcialmente procedente o feito. Pleito recursal que não merece prosperar. Cerceamento de defesa afastado. Desnecessidade de produção da prova pericial requerida. Relação de consumo configurada. Teoria finalista mitigada. Consumidora vulnerável perante a ré. Coleta e tratamento de esgoto de estabelecimento comercial em que funciona um restaurante. Ausência de prévio estudo sobre o tratamento de esgoto. A aplicação dos fatores de poluição para as cobranças mensais exige a realização de estudo prévio pela SABESP, documento inexistente nos autos. Cobrança indevida de tarifa de carga poluidora (fator K). Precedentes do C. STJ e desta D. 34ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1100944-81.2023.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

Depreende-se dos artigos 5 e 11 do Decreto n. 41.446/1996, que a fixação de preços dos serviços de coleta e tratamento de esgotos em função da carga poluidora, toxidade e vazão de despejos depende da medição e avaliação e realização de estudo prévio pela SABESP.

Ocorre que, no caso concreto, a ré não comprovou ter

realizado estudo prévio que demonstrasse a emissão de carga poluidora pela autora quando iniciou a cobrança da tarifa impugnada na petição inicial, o que lhe cabia, razão pela qual é indevida cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K), sendo de rigor a devolução dos valores cobrados de forma indevida, observada a prescrição decenal.

Neste sentido tem se decidido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Fator K. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados. Inexistência de exame ou avaliação anterior para comprovar a emissão de poluentes e o fato gerador da cobrança. Descumprimento do devido processo legal substancial. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1068017-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024).

“Apelação Cível Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito - Prestação de Serviços Alegação de cerceamento de defesa - Inocorrência - Teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz - Provas documentais colacionadas aos autos que se mostravam suficientes para o correto deslinde da demanda - Cobrança de tarifa de carga poluidora ("fator K") - Ausência de estudo técnico prévio para comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa, necessária para demonstração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do fato gerador do tratamento desigual dispensado ao autor - Precedentes deste Tribunal de Justiça Majoração dos honorários advocatícios - Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1006895-25.2023.8.26.0625; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Fica mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, elevada a verba honorária advocatícia para a ré para 12% do valor da causa.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente